

## A VERDADEIRA INTELIGÊNCIA DO ART. 195 DA CLT

Mauricio Martins de Almeida\*

Dispõe o art. 195 da CLT:

“A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.”

Ao longo dos anos, o inciso legal em referência vem sendo aplicado pela Justiça do Trabalho de forma a não distinguir quando deve o médico proceder à apuração e quando esta compete ao engenheiro.

A prática adotada talvez decorra da literalidade do texto legal, que se utiliza da partícula ou, indicando, à primeira vista, indeterminação, e, principalmente, da ausência da expressão respectivamente, que deveria, no texto, estar colocada após a expressão a cargo.

Todavia, não pode o intérprete ater-se ao texto literal quando ou ele é redigido de forma incorreta ou quando dessa interpretação resulta ofensa a outra norma jurídica.

Para nós, a melhor e mais correta expressão vernacular seria a adoção da expressão Médico do Trabalho e Engenheiro do Trabalho, respectivamente, a indicar uma alternatividade em razão da situação, ou seja, a apuração estará a cargo dos Médicos quando se tratar de insalubridade e dos Engenheiros quando houver suspeita de periculosidade.

E por quê?

Porque, no primeiro caso, o que se perquire tem relação direta com a saúde do obreiro, já que se busca determinar a existência ou não de agentes físicos, químicos, biológicos ou ionizantes que atuam sobre o organismo do trabalhador.

As incidências e conseqüências, neste caso, são exclusivamente médicas e, assim, somente um profissional habilitado em medicina pode apurá-los, consoante dispõe o Decreto n. 20.931, de 11.01.32, que, com força de lei, regula e fiscaliza o exercício da medicina.

Já quando a pesquisa versa sobre perigo de vida em razão de acidente (manuseio ou guarda de explosivos e combustíveis, risco decorrente de energia elétrica), aqui está presente a noção de segurança em sua forma ampla e, neste caso, o profissional indicado à apuração é o Engenheiro, consoante a lei que regula sua profissão, de n. 5.194, de 24.12.66.

Dizíamos anteriormente que a interpretação de um texto legal há que se fazer em consonância com outros dispositivos, de modo que um não altere nem modifique outro, quando isso não foi a intenção do legislador.

---

\* Membro do Instituto dos Advogados de Minas Gerais.

A atual interpretação do texto do art. 195 da CLT, conflita com dois diplomas legais específicos:

- a) Decreto n. 20.931, de 11.01.32, que regulamenta a profissão de médico e que dispõe, em seu artigo 2º: “Só é permitido o exercício das profissões enumeradas no art. 1º, em qualquer ponto do território nacional, a quem se achar habilitado nelas de acordo com as leis federais e tiver título registrado”.
- b) Lei n. 5.194, de 24.12.66, que, por seu turno, regulamenta a profissão de engenheiro, e que confere aos mesmos, privativamente, o exercício da profissão, especificamente na área referente à perícia técnica, na forma do que dispõe o art. 7º, letra “c”, do mencionado diploma.

Utilizando-se, indiscriminadamente, de médicos ou engenheiros para proceder a uma ou outra apuração, a Justiça do Trabalho vem, *data maxima venia*, coonestando o exercício ilegal de uma ou outra profissão, o que é inadmissível dentro do sistema jurídico.

Lembre-se, também, por pertinente, que mesmo a produção de perícias na área do contencioso trabalhista é limitada àqueles profissionais, sejam engenheiros, sejam médicos, que dispõem do título específico de Médico ou Engenheiro do Trabalho.

A obtenção de tal título, por outro lado, exige formação em nível de pós-graduação, com currículos naturalmente diferentes, para uma e para outra atividade.

Então, a nomeação de um profissional da medicina para proceder à perícia versando sobre periculosidade, além de afrontar a Lei n. 5.194, de 24.12.66, coloca nas mãos desse profissional uma atribuição para a qual não tem ele a necessária habilitação técnica, já que foge ao âmbito curricular da formação universitária e pós-universitária que recebeu.

A mesma objeção se faz quando, a um engenheiro, entrega-se a tarefa de examinar circunstâncias que atuam sobre o organismo humano, provocando ou não infestações malélicas decorrentes dos agentes insalubres de que são portadores.

Assim, havendo leis fundamentais que, regulando as profissões de médico e de engenheiro, traçam os exatos parâmetros das atividades que cada um desses profissionais podem exercer, em decorrência da formação universitária e pós-universitária que receberam, a Justiça do Trabalho tem o dever de proceder à nomeação dos peritos respeitando tais limitações, já que, como guardião da lei, dela há de partir o exemplo para o cidadão comum.

Dessa forma, a melhor inteligência para a norma contida no art. 195 da CLT é aquela que nos conduz ao raciocínio de que a perícia, buscando detectar a existência ou não de agentes insalubres, há de ser procedida por Médico do Trabalho, e aquela que pesquisa questões relativas à periculosidade, que envolvem necessariamente aspectos de segurança, deve ser realizada por Engenheiro do Trabalho.

A leitura atenta do inciso legal em exame já nos conduz, pela estrutura de seu texto, a essa conclusão, eis que ali se vê a ordem através da qual a matéria foi exposta, ou seja, diz-se ali, primeiro, de insalubridade e acrescenta-se que a perícia ficará a cargo de médico; depois, fala-se em periculosidade e, nessa mesma ordem, afirma-se que a perícia estará a cargo de engenheiro.

Mas, mesmo que assim não fosse, o que se admite para argumentar, é de se salientar que as leis que disciplinam profissões, além de serem fundamentais com relação a estas, têm natureza jurídica especial, enquanto a CLT, fruto do Decreto-lei n. 5.452, de 01.05.43, constitui diploma legal ordinário.

Daí resulta que, na hierarquia, a norma ordinária não prevalece contra aquela de natureza especial e, então, não pode o texto celetista outorgar competência legal a engenheiro para realizar atividades típicas de médico, o que constitui exercício ilegal da profissão, consoante a Lei n. 3.268, de 30.09.57, que, regulando a criação dos Conselhos de Medicina, enfatiza, em seu art. 15, letra "a", ser competência do órgão manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva região.

Da mesma forma, o Código Penal, em seu art. 282, capitula como crime o exercício ilegal da medicina.

Outro não é o tratamento dado pela citada Lei n. 5.194, de 24.12.66, que, em seu art. 6º, qualifica como exercício ilegal da profissão a prática, por terceiros, de atos reservados aos profissionais de engenharia, entre os quais o art. 7º, letra "c", inclui a realização de perícias.

Nem se alegue que o ato de designação pelo Juiz do Trabalho autoriza o procedimento, porque é evidente que este não tem competência originária para outorgar qualificação profissional a quem quer que seja, como muito bem o acentua *Emile Faguet*, lembrando *Montesquieu*, em seu *Le Cult de l'Incompetence*.

É evidente que o tema em questão pode ser examinado, ainda, sob outros ângulos, o que haveria de ampliar ainda mais o debate sobre ele, mas nem nos cabe proceder dessa forma nesse trabalho, que não tem a pretensão de esgotar o assunto, nem nos parece que isso conduziria a uma conclusão diversa, já que tanto a profissão de médico como a de engenheiro, sendo reguladas por lei, são bastante específicas quanto ao exercício dessas duas atividades liberais.

## NOTA DO AUTOR

1 - O artigo ganha atualidade não só com a edição da OJ-165 da SDI-I do Colendo Tribunal Superior do Trabalho como também com o exame que se faz da revisão do texto da CLT.

Acreditamos que a edição da OJ-165 ocorreu tendo em vista, apenas, a literal redação do mencionado dispositivo legal, sem o cotejo com a legislação específica e relativa à regulamentação das profissões de médico e engenheiro e, principalmente e com a devida vênia, sem adentrar no risco que decorre para o trabalhador e empregador da emissão de laudo por quem não detém conhecimento técnico-universitário sobre a matéria.

Efetivamente, não tendo o curso de graduação em engenharia cadeiras relativas à ciência médica, não pode o engenheiro emitir diagnóstico sobre os efeitos da insalubridade no organismo humano, da mesma forma que o médico não está preparado tecnicamente para se pronunciar sobre a periculosidade decorrente do manuseio de explosivos e a forma segura de se trabalhar na rede energizada.

Assim, para se evitar a continuidade da interpretação literal, hoje mais se acentua a necessidade da alteração da redação do texto legal, que assim deveria ser expresso:

“A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo, respectivamente, de Médico do Trabalho e de Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.”

2 - Embora no artigo, originalmente escrito em 1993, afirmássemos que não era nosso desejo ampliar o debate sobre outros ângulos, hoje, dez anos após, parece-nos pertinente analisar, também por correlata com a matéria, a redação do art. 790-B da CLT, decorrente da Lei n. 10.527, de 27.08.02, e que estipula:

“A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.”

Com a devida vênia de seus autores, se a parte inicial do dispositivo legal reflete, com precisão, não só a tendência jurisprudencial, mas, e principalmente, a necessidade de não se onerar o vencedor da lide, ainda que em aspecto parcial, a parte final do mesmo é de uma infelicidade total.

Ao isentar do ônus de resgatar os honorários periciais o vencido que se encontra sob o pálio da justiça gratuita, criou para o perito uma difícil situação, pois sabe ele que somente receberá honorários se o laudo que emitir for favorável à pretensão do trabalhador, deixando de recebê-los em caso contrário, o que o levará, a ele que não é parte no processo, a trabalhar graciosamente.

Tal situação, sob o aspecto ético e jurídico, é extremamente perigosa e pode provocar a quebra do equilíbrio que deve reinar na distribuição da Justiça, na medida em que, evidentemente, perturba a isenção do *expert*.

Nem se alegue que, ao aceitar o encargo, o perito sabe, antecipadamente, o risco que corre de não receber.

*Data maxima venia*, a atividade do auxiliar da Justiça não pode ser classificada como atividade de risco, eis que essencial ao devido processo legal.

Também não são de risco as demais profissões liberais, pois, a medrar tal raciocínio, estaríamos afirmando que o médico somente faz jus a honorários se curar o paciente, o advogado se for bem sucedido na causa e assim por diante.

Seria somente bem sucedido o perito cujo laudo fosse favorável à parte beneficiária da justiça gratuita?

Que classe de sucesso seria o dele: ético ou financeiro?

Tais indagações, e muitas outras que são susceptíveis de se fazer sobre o tema, sugerem a alteração do mencionado dispositivo legal, suprimindo-se do texto a parte final que dispõe “salvo se beneficiária da justiça gratuita.”